

572
CAB



Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

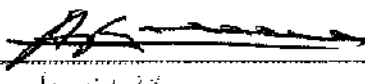
PROJETO DE LEI N.º 3.710

Assunto: destina próprio municipal a creches.

RETIRADO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

ASSINTE-SE


PREFEITO

Em 03 de Maio de 1983

Proc. N.º 15.275
Clas. 503.1.900

PUBLICADO
em 18/3/83



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

FLS. 2
MCM 5238
18

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Sala das Sessões à Mesa
Sala das Sessões em 15/03/83
Maqum
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLADO: EXPEDIENTE
Nº 015275 15 MAR 83
CLASSIF: 503.1.900

PROJETO DE LEI Nº 3.710

Art. 1º - O próprio municipal situado na Rua Bandeirantes nº 103, ao deixar seu uso atual, será destinado prioritariamente à instalação de creches.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15.3.83.

Tarcísio

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

* /ampc



(PL nº 3.710 - fls. 2)

JUSTIFICATIVA

Anunciada a destinação dos boxes do Centro das Artes exclusivamente à instalação das sedes de entidades culturais e a reserva do antigo prédio da E.E.P.G. "Marcos Gasparian" na Rua São Jorge, à Coordenadoria de Recreação e Esportes e a entidades esportivas, abre-se todo o espaço do prédio da Rua Bandeirantes (atual Centro Cultural Bandeirantes) para atender um dos problemas locais mais difíceis, qual seja o da assistência à primeira infância.

Destinar o referido imóvel da Rua Bandeirantes, é, pois, o propósito aqui consignado, que não implica, ademais, criação de despesa, porquanto verba própria já há na lei orçamentária vigente.


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

* /ampc

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 16 de março de 19 83

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 16 de março de 19 83

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.912

PROJETO DE LEI Nº 3.710

PROC. Nº 15.275

De autoria do nobre Vereador Tarcísio Germano de Lemos, o presente projeto de lei tem por finalidade destinar prioritariamente à instalação de creches o próprio municipal situado à Rua Bandeirantes nº 103, quando ocorrer a cessação do seu uso atual.

A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. Segundo o renomado jurista pátrio Hely Lopes Meirelles, em sua lição precisa sobre as "funções da Câmara", que transcrevemos a seguir, ("Direito Municipal Brasileiro", volume II, 2ª edição, págs. 575/576:

"A Câmara de Vereadores, como órgão legislativo do Município, tem a função precípua de fazer leis. Mas não se exaurem nessa incumbência as suas atribuições institucionais. Desempenha ela, além da função legislativa, típica e predominante, mais a de fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito, a de administração de seus serviços auxiliares, e a de assessoramento ao Executivo local.

A atribuição primordial da Câmara é, como se vê, a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada, nem aplica as rendas locais; apenas institui ou majora tributos, e autoriza a sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

*

Laef



Parecer nº 2.912 da A.J. - fls. 2.

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito: o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa, em atos específicos e concretos de administração.

Usurpando funções ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade, reprimível por via judicial.

Essa divisão de funções, já era reclamada por CORTINES LAXES, nos idos do Império, "como uma das mais palpitantes necessidades do sistema municipal". E continua a sê-lo na atualidade, para que os dois órgãos do governo local - independentes e harmônicos entre si - possam atuar desembaraçadamente no campo reservado às suas atribuições específicas. A interferência de um órgão no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (Const.Fed., arts. 28, I, e 36).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao Prefeito, nem receber delegações do Executivo. As atribuições desses dois órgãos são incommunicáveis, estanques, intransferíveis (Const.Fed., art. 36, §§ 1º e 2º). Assim como não cabe à edilidade praticar atos do Prefeito, não cabe a esta substituí-lo nas atividades que lhe são próprias."

2. Ora, o presente projeto de lei objetiva, na realidade, fixar determinada destinação a um próprio municipal, impedindo, em consequência, que o chefe do Executivo lhe dê destinação diferente, segundo o seu critério pessoal de conveniência e oportunidade. Com isso, a Câmara aí está invadindo a área privativa do Prefeito, de vez que, ao prover concretamente sobre o assunto, e não abstratamente como lhe compete, a Câmara deixa de lado a sua ação normativa,

João Batista



Parecer nº 2.912 da A.J. - fls. 3.

e passa a exercer a atribuição administrativa, privativa do Prefeito. Em razão disso, a presente propositura nos parece ilegal, quanto à competência, e mesmo inconstitucional, por afrontar o princípio segundo o qual os poderes são harmônicos e independentes entre si (Constituição da República, art. 69).

3. De acordo com o mesmo autor, nas pág. 504/505 da obra citada,

"O Prefeito, como Chefe do Executivo local, tem atribuições políticas e atribuições administrativas, típicas e próprias do cargo.

As atribuições políticas se consubstanciam em atos de governo, inerentes ao poder de comando do Executivo, e se expressam na condução dos negócios públicos de interesse local; nos projetos e proposições enviados ao Legislativo; na faculdade de sanção, promulgação e veto; na planificação das realizações municipais; na proposta orçamentária; e nas demais atividades de caráter governamental.

As atribuições administrativas se corporificam na execução das leis em geral, e na realização material de obras e serviços públicos locais, traduzidas em atos administrativos (decretos, portarias, instruções, ordens de serviço, despacho e demais decisões executivas) e em fatos administrativos (obras e serviços).

Neste tópico analisaremos as principais atribuições do Prefeito, expressas nessa dupla atividade de governo e de administração do Município, assinalando os atos de sua competência exclusiva e os que dependem de prévia autorização legislativa ou de aprovação posterior da Câmara, para sua perfeição e validade.

Em princípio, o Prefeito pode praticar os atos de administração ordinária, independentemente

*

Laureano



Parecer nº 2.912 da A.J. - fls. 4.

de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, melhoria ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos. Para os atos de administração extraordinária, assim entendidos os de alienação e oneração de bens ou rendas (venda, doação, permuta, vinculação), os de renúncia de direitos (perdão de dívidas, isenção de tributos etc.), e os que acarretem encargos, obrigações ou responsabilidades excepcionais para o Município (empréstimos, abertura de créditos, concessão de serviços de utilidade pública etc.), o Prefeito dependerá de prévia autorização da Câmara. Como tais atos constituem exceção à regra da livre administração do Prefeito, as leis orgânicas os enumeram taxativamente. Todo ato que não constar dessa relação é de prática exclusiva pelo Prefeito, e por ele pode ser realizado independentemente de assentimento da Câmara, desde que atenda às normas gerais da Administração e às formalidades próprias de sua prática.

Adverte-se, ainda, que para os atos próprios e privativos da função executiva, como realizar obras e serviços com dotação orçamentária já votada, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura, e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-los à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do Prefeito."

4. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Assuntos Gerais.
5. A aprovação de projeto de lei desta natureza, uma vez superado o vício da competência,

*

Laef

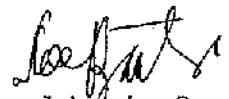


Parecer nº 2.912 da A.J. - fls. 5.

dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 22 de março de 1983


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

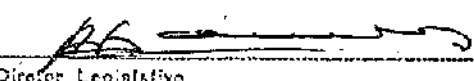
FLS. 40
PROG. 5285
101

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 29 de março de 19 83

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.


Diretor Legislativo

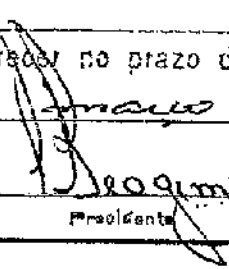
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 30 de março de 19 83


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 30 de março de 19 83

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento

ao despacho supra.


Diretor Legislativo

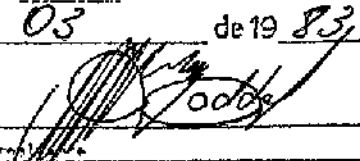
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Ericleo Campi

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 29 de 03 de 19 83


Assinatura



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.275

PROJETO DE LEI Nº 3.710, do Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
que destina próprio municipal a creches.

PARECER Nº 1.089

Pretende o autor deste projeto de lei, Dr. Tarcísio Germano de Lemos, destinar próprio municipal a creches.

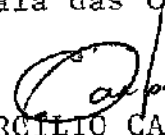
Em verdade, a matéria é de grande alcance e, no tocante ao mérito, nos leva a simpatizar e a também pretender a efetivação da idéia do nobre autor.

Porém, compulsando o processo, deparamos com o judicioso e substancial parecer da douta Assessoria Jurídica da Casa, que percorre detalhadamente todos os problemas jurídicos pertinentes a matéria enfoque, concluindo, em 5 (cinco) laudas, com transcrições de compêndios de Hely Lopes Meirelles, pela ilegalidade, eis que há invasão da área privativa do Executivo.

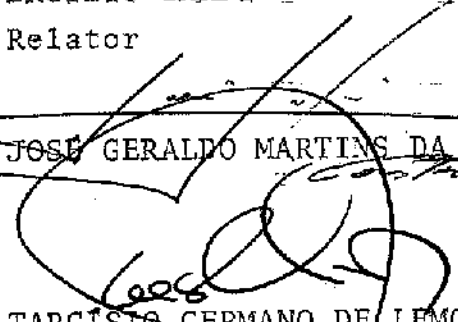
Pelos motivos expostos, entendemos com a Assessoria Jurídica, motivo por que somos contrários ao presente projeto.

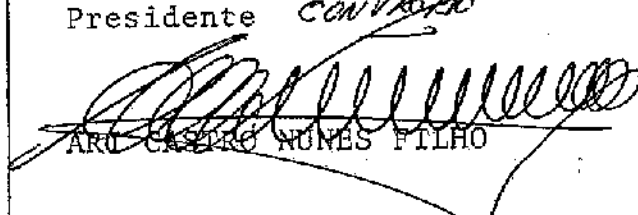
Sala das Comissões, 05.04.83.

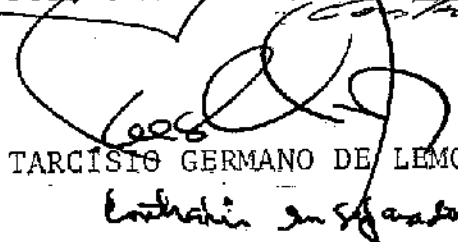
REJEITADO EM 12-04-83.


ERCÍLIO CARPI
Relator


MIGUEL MOUBADDA HADDAD
Presidente


JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA


ARI CASTRO NUNES FILHO

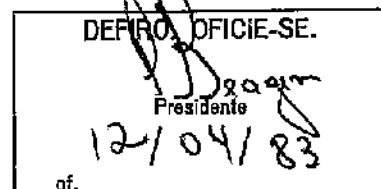

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

5/4/83



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N.º 43

Assunto: RETIRADA do Projeto de Lei nº 3.710, de autoria do Vereador Tarcísio Germano de Lemos, que destina próprio municipal a creches.



Sr. Presidente:

REQUEIRO à Presidência, nos termos do art. 119 do Regimento Interno, a RETIRADA do Projeto de Lei nº 3.710, de minha autoria, que destina próprio municipal a creches.

Sala das Sessões, 12-04-1983

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

*

SS

ANDAMENTO DO PROCESSO

[illegible]

"OBSERVAÇÕES"

PZ Gravado em 15/3/1283

ANEXOS

ANEXOS
Pg. 1/4. 15/3/83. AS. p. 5/10. 30/3/83 AS. - Pg. 11/12. 3/5/83 AS.

AUTUADO EM 15,03,83

Director Legislativo